



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	27

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.3

DESPACHOS

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 6037/2020-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 02/2021-CPL/TCE-AM**, tipo “menor preço”, utilizando-se do critério Maior Desconto, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o Tribunal De Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o teor do **Despacho nº 2578/2021/GP**, por meio do qual foram apreciados os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Vianatur Viana Turismo Ltda., CNPJ 04.156.527/0001-60, e Uatumã Turismo Eireli, CNPJ 14.181.341/0001-15;

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto da licitação à empresa **VIANATUR VIANA TURISMO LTDA.**, CNPJ 04.156.527/0001-60, nos termos do art. 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002, sob a proposta de 5% (cinco por cento) de desconto;

II – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.4

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 150/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2523/2021/GP, datado de 13.05.2021, constante no Processo SEI n.º 002877/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **PLINIO JOSE ROCHA**, matrícula n.º 000.209-7A, adicional de qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data de entrega do diploma, ou seja, a contar de 28.04.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 151/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2522/2021/GP, datado de 13.05.2021, constante no Processo SEI n.º 002881/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **GREYSON JOSE DE CARVALHO BENACON**, matrícula n.º 000.046-9A, adicional de qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data de entrega do diploma, ou seja, a contar de 13.04.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 153/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2557/2021/GP, datado de 14.05.2021, constante no Processo SEI n.º 003162/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **PAULO NEY MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.134-1A, adicional de qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data em que fora apresentado o diploma, ou seja, a contar de 04.05.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 09/2021-TCE/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.6

1. **Data:** 14/05/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **M E T INÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, CNPJ 33.641.663/0001-44, representada pelo Sr. Carlos Alberto Martinho Junior.
4. **Processo:** 2892/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos e confecção de materiais personalizados, para atender as demandas do TCE/AM, conforme especificações e condições definidas no presente instrumento, através de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 013/2020-1, gerenciada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, proveniente do Pregão Eletrônico nº 19/2020-DPE/AM.
7. **Valor estimado:** R\$ 101.254,00.
8. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 14/05/2021 a 13/05/2022.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Natureza de Despesa 33.90.39.63, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2021NE0000366, de 12/05/2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.7



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2020 A ABRIL/2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2020 A ABRIL/2021													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	LÍQUIDAS													
	Maio/20	Jun/20	Jul/20	Ago/20	Sep/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
	(b)													
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.880.989,95	18.248.986,29	18.193.400,17	18.470.466,51	18.817.434,78	18.392.039,54	24.593.972,65	23.096.026,04	21.265.523,51	18.527.404,80	19.091.068,56	18.597.372,43	235.174.685,23	38.652.958,37
Pessoal Ativo	11.644.836,28	11.703.380,07	12.146.543,17	12.390.137,81	12.466.931,73	12.263.010,04	18.465.070,80	13.862.714,27	15.185.705,71	12.926.436,28	12.706.668,84	12.555.566,20	158.317.101,00	29.833.000,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.455.670,45	9.494.785,86	9.574.762,72	9.791.756,23	9.823.434,58	9.679.625,93	14.827.157,79	9.903.224,01	12.566.448,70	10.346.302,47	10.118.376,04	9.974.708,09	125.558.492,88	29.833.000,00
Obrigações Patronais	2.189.165,82	2.208.594,21	2.571.880,45	2.598.381,58	2.643.497,15	2.583.164,11	3.637.673,01	3.959.430,26	2.617.257,01	2.580.133,61	2.589.292,50	2.580.658,12	32.756.608,12	
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.236.153,67	6.545.606,22	6.046.757,00	6.080.328,70	6.350.503,05	6.129.029,50	6.128.901,85	9.233.311,77	6.079.817,80	5.600.968,52	6.384.399,92	6.041.806,23	76.857.584,23	8.819.958,37
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.110.590,45	5.501.921,13	5.100.906,66	5.079.458,30	5.349.632,85	5.114.076,61	5.113.948,96	7.925.260,49	5.037.204,67	4.997.604,81	4.931.962,97	4.939.331,45	64.259.899,36	8.819.958,37
Pensões	1.125.563,22	1.043.685,09	945.850,14	1.000.870,40	1.000.870,40	1.014.952,89	1.014.952,89	1.308.051,28	1.042.613,13	603.363,71	1.452.436,95	1.044.474,77	12.597.684,87	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (R\$ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (R\$ 1º do art. 19 da LRF)	2.102.796,45	2.103.714,87	2.664.483,30	2.684.739,38	2.945.053,55	2.724.223,71	3.869.274,02	4.361.158,74	2.649.196,86	2.633.799,01	2.671.147,15	2.938.145,86	34.347.733,00	38.652.958,37
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	257.935,96	45.095,14	20.000,00	188.010,53	10.650,98	0,00	21.783,96	230.034,49	773.511,06	38.652.958,37
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.102.796,45	2.103.714,87	2.664.483,30	2.684.739,38	2.687.117,69	2.679.128,57	3.849.274,02	4.173.148,21	2.638.545,88	2.633.799,01	2.649.363,19	2.708.111,37	33.574.221,94	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	15.778.193,50	16.145.271,42	15.528.916,87	15.785.727,13	15.872.381,13	15.667.815,83	20.724.698,63	18.734.867,30	18.616.326,65	15.893.605,79	16.419.921,41	15.659.226,57	200.826.952,23	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	17.049.465.249,49	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$ 1º, art. 166-A da CF) (V)	2.390.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$ 16, art. 166 da CF) (VI)	6.500.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	17.040.575.249,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + IIIb)	200.826.952,23	1,18
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	243.680.226,07	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	231.496.214,75	1,36
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do R\$ 1º do art. 59 da LRF)	219.312.203,45	1,29

FONTE: Sistema AF, DIORF, 17/5/2021, 11h02m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 17 de maio de 2021

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Diretor de Controle Interno

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.8



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.9

DESPACHOS

PROCESSO: 12.647/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

ADVOGADOS: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199); DRA. BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO (OAB/AM Nº 12.800); E DRA. ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES (OAB/10.860)

REPRESENTADO: SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO; E SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2021-CPL, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR FLUVIAL E TERRESTRE, PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL, QUE FREQUENTAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS LOCALIZADAS NA ZONA RURAL, NO ANO LETIVO DE 2021.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 510/2021 - GP





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.10

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa F. C. Transporte e Turismo Eireli** em face da **Prefeitura de Manacapuru**, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação**, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial SRP nº 009/2021-CPL**, cujo objeto é o registro de preço para eventual **contratação de empresa para prestar serviços de transportes escolar fluvial e terrestre, para atendimento dos alunos residentes na zona rural, que frequentam as Escolas Municipais localizadas na zona rural, no ano letivo de 2021.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- As representadas publicaram no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 31/03/2021, edição 2833, aviso de licitação para abertura do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2021-CPL, a ser realizada no dia 15/04/2021, ÀS 09H, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa para prestar serviços de transportes escolar fluvial e terrestre, para atendimento dos alunos residentes na zona rural, que frequentam as Escolas Municipais localizadas na zona rural, no ano letivo de 2021;
- Extraí-se ainda da publicação supramencionada, que os editais estariam disponíveis aos interessados na Comissão Permanente de Licitação, a partir do dia 05/04/2021, mediante o pagamento de DAM, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no setor de tributação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no horário de 09h às 12h;
- Devidamente representada por meio de seu Procurador, Sr. Almir da Silva Prestes, a REPRESENTANTE, ao dia da apresentação de Proposta e da habilitação, entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes as empresas: COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS – COOTRAFET; TRANSPORTE KALINA LTDA; KAPEF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA; FC TRANSPORTE E TURISMO EIRELI; AJARATUBA MONTAGEM DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA; W A DE SOUZA JUNIOR – EPP; PIMENTEL TURISMO E





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.11

TRANSPORTES LTDA EPP; KS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA; SILVA E OLIVEIRA EPP;

- Em ato contínuo, todos os licitantes presentes foram devidamente credenciados, passando para a fase posterior que era da proposta de preço;

- Observando a fase em apreço, foram identificadas algumas inconsistências na fase nas Propostas de Preços das seguintes empresas: TRANSPORTE KALINA LTDA; W A DE SOUZA JUNIOR – EPP; PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA EPP; KS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA; SILVA E OLIVEIRA EPP e P O DA SILVA JUNIOR – ME, que descumpriram os Itens 4.3.2 e 4.2.3, porém o Pregoeiro desclassificou por pedido de desistência apenas a Empresa P O DA SILVA JUNIOR – ME e a PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA EPP. Quanto ao restante das empresas, o condutor do Pregão alegou que iria avocar o Item 5.7 do referido Edital, na qual dispõe que o mesmo poderia sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante justificativa constante na Ata da Sessão Pública e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficiência para fins de habilitação e classificação. No entanto, o Pregoeiro não consignou em Ata a sua decisão, recusando-se a transcrever o que ele mesmo consignou no momento do certame, descumprindo assim o item em comento;

- Ademais, o Pregoeiro, Sr. LEONARDO PEREIRA DA COSTA, em uma decisão no mínimo estranha e suspeita, suspendeu o andamento do certame, sob o argumento de que analisaria os documentos de forma minuciosa, mesmo depois de quase 03(três) horas de exame dos documentos da empresa REPRESENTANTE pelos licitantes, pelo próprio Pregoeiro e pela equipe de apoio, conforme DOC XXXX (ATA DA SESSÃO PÚBLICA, PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 009/2021 -CPL);

- Curiosamente, a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS – COOTRAFET, representada pelo Sr. JAYTH ARAÚJO GOMES, foi a única empresa que se manifestou;





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.12

- Excelência, chama atenção o fato de que o Sr. JAYTH ARAÚJO GOMES, representante da Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET, ATÉ O DIA 31 DE MARÇO DE 2021, EXERCIA O CARGO DE OUVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, cargo este que integra o mais alto escalão da Prefeitura Licitante, SENDO EXONERADO NO DIA DA PUBLICAÇÃO DO CERTAME, OU SEJA, EM TODA A FASE INTERNA DO CERTAME, O REPRESENTANTE DA EMPRESA VENCEDORA FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DE MANACAPURU;
- Não restam dúvidas de que o Senhor Jayth Araújo Gomes, outrora OUVIDOR do município, poderia exercer qualquer tipo de influência na condução do procedimento licitatório em apreço. Tanto é que a sua indagação foi a única a ser acatada pelo Pregoeiro, indagação da mais INESCRUPULOSA possível. Senão vejamos;
- No dia 20 de abril do corrente ano ocorreu a abertura da segunda reunião por parte da Comissão do Certame, ocasião na qual o Pregoeiro haveria de divulgar o resultado da análise dos documentos de habilitação da empresa REPRESENTANTE;
- E para a surpresa da empresa REPRESENTANTE, o pregoeiro a declarou INABILITADA, sob a justificativa de descumprimento do ITEM 4.7.30, o qual dispõe que os licitantes deverão apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da licitação, sob pena de inabilitação;
- Pois bem, desde o início o Pregoeiro mostrou desconhecimento das disposições contidas no Edital em apreço, tropeçando em suas próprias decisões e não se atentando às regras previstas no instrumento, pois o mesmo aponta, em fls, 01 e 02 do Doc. 02(ATA DE SESSÃO PÚBLICA, REABERTURA PARA RESPOSTA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), que o motivo para a empresa REPRESENTANTE ser inabilitada, é por não ter apresentado as Certidões da 1ª e 2ª vara de Manacapuru. No entanto, o Edital preconiza, em seu item 4.7.30, que os licitantes deverão apresentar a





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.13

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica. Veja, íncrito julgador, que em nenhum momento o Edital faz referência às duas certidões em comento;

- Vale ressaltar, que a certidão apresentada pela empresa REPRESENTANTE, é do SITE do TJAM, disponibilizado para emissão, tanto para a Capital do Estado, quanto para o Interior, abrangendo tanto o sistema e-saj, quanto do PROJUDI, na qual dispõe a sede da REPRESENTANTE;

- Além disso, o Tribunal de Justiça do Amazonas divulgou nova portaria n. 487/2021, que trata da prorrogação, até 2/5/2021, acerca da suspensão do protocolo de retorno gradual dos serviços presenciais no âmbito das unidades do Judiciário estadual, em decorrência da pandemia da Covid-19;

- A exceção é para alguns setores administrativos, de acordo com o documento assinado pelo Presidente do TJAM, Desembargador Domingos Chalub, disponibilizado no Dje em 30/3/2021, cujo retorno presencial ocorreria a partir do dia 5/4/2021. Seriam esses os setores que voltariam ao expediente presencial: Divisão de Engenharia; Divisão de Patrimônio e Material; Divisão de Serviços Integrados de Saúde; Divisão de Serviço Social e Acessibilidade; Distribuição Processual de 1.º e 2.º Graus e Protocolos judiciais e administrativos;

- Conforme afirmou o Diretor da Secretaria distribuidora do Processo no Fórum, a prática de emissão de CERTIDÃO DE FALENCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, será válida tanto de forma presencial quanto de forma on-line (eletrônica);

- Dessa forma, para que o PREGOEIRO não viesse a cometer um erro gravíssimo na condução do certame, com o excesso de formalismo, deveria ter se valido do Item 5.7 do referido Edital, o qual dispõe que o condutor do certame poderia sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante justificativa constante na Ata da Sessão Pública e acessível a todos,





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.14

atribuindo -lhes validade e eficiência para fins de habilitação e classificação. E que solicite uma análise da Validade da Certidão ou se a empresa REPRESENTANTE está ou não em fase de FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO;

- Excelência, a empresa Representante, nos últimos 12(doze) meses, tem se sagrado vencedora de certames licitatórios, tanto no Governo Federal, Estadual, bem como, nos Governos Municipais, com a referida Certidão;

- Outro fator preponderante e no qual o Pregoeiro não se atentou na condução do Certame é que o Edital, no seu Item 3.1, dispõe que as empresas devidamente cadastradas, seja através do cadastro normal previamente obtido e devidamente atualizado, ou do cadastro especial (obtido especificamente para a participação em determinada licitação), receberão o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Prefeitura Municipal, comprovando que o Licitante cumpre todos os requisitos de habilitação. Item I QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA (necessário para emissão do CRC, devendo ser apresentado antes da abertura do certame). Ou seja, os mesmos requisitos para a emissão do CRC, vale para a HABILITAÇÃO DA EMPRESA;

- Dessa forma, a empresa REPRESENTANTE estava apta para receber o CRC pela Prefeitura, portanto, não seria mais obrigatório a apresentação dos documentos na fase de HABILITAÇÃO, por cumprir os requisitos dispostos nos Itens 3.1 e I - QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA (necessário para emissão do CRC, devendo ser apresentado antes da abertura do certame);

- Porém, a REPRESENTANTE apresentou devidamente o CRC (Certificado de Registro Cadastral) conforme previsão no Edital, que substitui a documentação exigida;

- Assim, movida pelo interesse direito não só de plena participação no certame em análise, como também o de literal reverência à norma editalícia e equilíbrio isonômico no certame, previstos na Lei de Licitações, é que vem a Representante, por intermédio da presente medida, buscar a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.15

Nº 009/2021-CPL, BEM COMO TODO ATO ADMINISTRATIVO TENTENDE À CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE VENCEDORAS, para que, no MÉRITO, seja decretada a ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM APREÇO.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Despacho de Homologação Pregão Presencial - SRP nº 009/2021- CPL, bem como todos os atos administrativos tendentes a contratação das empresas supostamente declaradas vencedoras, até julgamento de mérito da presente demanda, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) O conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, nos termos do art. 288 e ss, RI-TCE/AM;
- b) A concessão “*inaudita altera pars*”, de provimento cautelar para suspender os efeitos do Despacho de Homologação Pregão Presencial - SRP n. 009/2021- CPL, bem como todos os atos administrativos tendentes a contratação das empresas supostamente declaradas vencedoras, até julgamento de mérito da presente demanda;
- c) A notificação do representante legal da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Presidente da Comissão de Licitação, para, querendo, apresentem defesa a respeito das irregularidades apontadas no bojo desta representação, impossibilitando a Recorrente de participar em igualdade condições;
- d) Ao final, constatadas as irregularidades, que se tome as providências cabíveis para que o certame Pregão Presencial SRP n. 009/2021, seja anulado e reaberto novo certame, se for o caso;
- e) Que todas as comunicações desta Corte sejam feitas em nome do advogado ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, OAB/AM 12.199 ou encaminhadas ao endereço constante no rodapé e/ou pelo e-mail: isaac@isaacmiranda.adv.br.





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.16

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa F. C. Transporte e Turismo Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.17

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.18

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.631/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADAS: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA; SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA; E SR. CARLOS ENDRICK DOS SANTOS NASCIMENTO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 391/2021), FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET, CONSIDERANDO INDÍCIOS DE EMISSÃO DE NOTAS FRIAS POR PARTE DA EMPRESA T. C. T. DE LIMA EIRELI, QUANDO DO PAGAMENTO DO SERVIÇO E DA NÃO ENTREGA DO PRODUTO.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 511/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de **Demanda da Ouvidoria** (Manifestação nº 391/2021), formulada pelo **Sr. Raione Cabral Queiroz**, em face da **Prefeitura de Coari**, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita, em razão de **possíveis irregularidades na contratação de serviço de BUFFET**, considerando indícios de emissão de notas frias



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f /tceam

t /tceam

tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.19

por parte da empresa T. C. T. DE LIMA EIRELI, quando do pagamento do serviço e da não entrega do produto.

Compulsando os autos é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar;
- Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, como por exemplo, o contrato firmado com a empresa KAELE LTDA, que tem como objeto a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) CADA UNIDADE, perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) AO MÊS; R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) AO ANO;
- Do mesmo modo, cito o contrato com a empresa MERRONIT COMERCIAL LTDA, que tem como objeto a locação de 8 (oito) carros de luxo blindados por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ambos os contratos supramencionados já foram objeto de Representação junto a este respeitável Órgão;
- Em que pese o valor não parecer superfaturado, a contratação de serviço de BUFFET “ causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desconformidade com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de ideias) ”, sobretudo de considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos;
- Além disso, há forte indícios de emissão de notas frias por parte da empresa T. C. T. DE LIMA EIRELI – CNPJ nº 20.615.040/0001-55, quando do pagamento do serviço e da não entrega do produto;





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.20

- Os referidos contratos foram firmados a partir:

a) Ata de Registro de Preços nº 56/2019 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 3104/2019-PMC, referente ao Pregão Presencial nº 82/2019-CPL, no valor total R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

b) Termo de Contrato nº 13/2020-CMC, celebrado em 24 de janeiro de 2020; Ata de Registro de Preços nº 56/2019 – PMC, nos autos do Processo Administrativo Carona nº 04/2020-DFIN/CMC, no valor total R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);

c) Ata de Registro de Preços nº 06/2021 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 657/2021-PMC, referente ao Pregão Presencial nº 12/2021, no valor total R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais);

- Os supracitados contratos perfazem um montante de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte seis mil reais), sem prejuízo de aditivos não encontrados no Diário Oficial;

- Registra-se que em conversa informal com ex-vereadores, a exemplo de Samuel Castro e Adevan Cordovil, bem como o servidor da Câmara Marnilson Ferreira de Oliveira, estes relataram nunca ter visto cerimônia ou outro evento com o serviço de BUFFET, objeto da licitação supramencionada;

- Desse modo, com base nos relatos acima mencionados, acredita-se que tal prática também deve ocorrer no âmbito da Prefeitura de Coari, haja vista tratar-se da mesma empresa.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do contrato, bem como dos atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.21

- b) LIMINARMENTE e *"inaudita altera parte"*, seja determinada a imediata suspensão do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual;
- c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;
- d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em contrato procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.22

Dessa forma, considerando que a peça vestibular esta subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.23

- b) **ENCAMINHE** o processo à **Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e demais providências que entender cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12578/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 21/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12622/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação - SEDUC, à época, em face do Acórdão nº 4/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.24

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12626/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Silvia Picanço do Nascimento, em face do Acórdão nº 608/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12625/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 39/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12634/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 55/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12632/2021– Recurso de Reconsideração interposto Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 287/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12630/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, em face do Acórdão nº 1/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.25

PROCESSO Nº 12628/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário da SEDECTI, em face do Acórdão nº 95/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12635/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dicsoney Nascimento Martins em face da Decisão nº 350/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12638/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lindinalva Ferreira Silva em face do Acórdão nº 17/2019 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12646/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Geral do SPA Zona Sul, no período de 01/01/2017 a 18/06/2017, em face do Acórdão nº 157/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12669/2021– Recurso Ordinário interposto o pelo Banco Bradesco S.A. em face do Acórdão nº 262/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12670/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da Federação das Ligas Desportivas de Manaus, à época, em face do Acórdão nº 71/2021 – TCE – Segunda Câmara.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.26

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12671/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex - Presidente e Ordenador de Despesa da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, em face do Acórdão nº 1.266/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12677/2021– Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev em face do Acórdão nº 19/2021 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12692/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção em face do Acórdão nº 852/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12629/2021– Representação formulada pelo Sr. Emiliano Karol José Macêdo Corrêa, Vereador de Itapiranga, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, para apuração de possíveis irregularidades no tocante à prática de nepotismo e improbidade administrativa praticados no âmbito da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12690/2021– Representação formulada pela empresa Fios Tecnologia da Informação EIRELI. em face da Câmara Municipal de Manaus – CMM e da empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação LTDA., em virtude de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 006/2021 - CMM.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.27

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12338/2021– Denúncia formulada pelo Sr. Diego Carvalho de Alencar em face da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, em virtude de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 056/2021, no que tange à violação do princípio da publicidade.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12640/2021– Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da legalidade de atualização do subsídio de vereadores pelo índice de inflação.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 119/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/04/2020, Edição nº 2277 (www2.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas Anuais objeto do Processo TCE nº **11.894/2017**.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.28

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADA a SOCIEDADE DE ENFERMEIROS, OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S - SEFON**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 650/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019, Edição nº 2200 (www2.tce.am.gov.br), referente a Representação objeto do Processo TCE nº **15.579/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADA a Sra. Zilda Rocha Ferreira – Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 046/2021-DICOP (Notificação 095/2021 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher o valor referente ao **item 1.2.8**, constante no mesmo Relatório, reunido no **Processo TCE nº 11239/2021**, que trata da **Prestação de Contas da Sra. Zilda Rocha Ferreira, Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém, referente ao Termo de Convênio nº49/2013, firmado com**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.29

a **SEPROR**; valor este corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.30

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam tceamazonas tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de maio de 2021

Edição nº 2537 Pag.31



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

